



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 063/2013

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 87 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.217, DE 20 DE OUTUBRO DE 1980 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O artigo 87 da Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 87 – Os atuais proprietários de pontos no Município de Conselheiro Lafaiete ficam proibidos de transferi-los, quer por contrato oneroso ou gratuito, ressalvado os casos previstos:

§ 1º – No caso de falecimento do titular do ponto, os herdeiros legais poderão mediante autorização do município, explorar o serviço de táxi, desde que:

I – comunique o óbito ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

II – atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da autorização para a continuidade da exploração do serviço de táxi.

§ 2º – A autorização para a continuidade da exploração do serviço de táxi será em nome do herdeiro legal.

§ 3º – Aplica-se o disposto neste artigo no caso titular do ponto deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico ou em caso de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.”

Art. 2º – A Lei no 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 87 A – Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.

Art. 87 B – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE MARÇO DE 2013.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

21 / 05 / 13

Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

30 / 04 / 13

Presidente

A Procuradoria do legislativo para Parecer

09 / 04 / 13

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Direito do Consumidor para Parecer.

11 / 06 / 13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa garantir aos herdeiros legais do titular do ponto de táxi em caso de falecimento ou aposentadoria, a continuidade da exploração do serviço.

Trata-se de matéria de interesse local, conforme expressa o artigo 30, I e V da Constituição Federal de 1988, assim como o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), a teor dos seus artigos 24, XXI e 135.

O serviço de táxi não representa, em princípio, atividade eminentemente pública, mas que envolve repercussão social, enquadrando-se entre os serviços que podem ser objeto de delegação pelo Poder Público.

Por esta razão é que diversos dispositivos da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que "*Regulamenta a profissão de taxista*" foram objeto de veto da Presidência, tendo sido sancionados os artigos que tratam dos requisitos para o exercício da profissão e seus deveres.

A Lei nº 2.217/80 que regulamenta o Serviço de transporte Coletivo em nosso Município, até hoje vigente, foi promulgada em 20 de outubro de 1980, ou seja, há mais de trinta e dois anos, tendo sido elaborada de acordo com a realidade daquela época.

Diante da atual realidade é necessário que a referida Lei se enquadre à necessidade dos herdeiros, que com o falecimento ou aposentadoria dos titulares dos pontos de táxi, não podem dar continuidade ao serviço, muitas vezes encontrando-se em dificuldades de proverem seu sustento.

Por estas razões fez-se necessário a revisão da legislação atual no que se refere a continuidade do serviço pelos herdeiros legais do titulares do ponto de táxi, pois a elaboração da presente proposta, que além de atender aos princípios constitucionais especialmente da legalidade, atenderá as demandas da categoria que executa os serviços de táxi, conforme tratativas realizadas com o representante dos interessados.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE MARÇO 2013.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº ___/2013

ALTERA A REDAÇÃO DO ART.87 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.217 DE 20 DE OUTUBRO DE 1980 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O artigo 87 da Lei nº 2.217 de 20 de outubro de 1980 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 87 - Os atuais proprietários de Pontos no município de Conselheiro Lafaiete ficam proibidos de transferi-los, quer por contrato oneroso ou gratuito ressalvado os casos previstos:

§ 1º No caso de falecimento do titular do ponto, os herdeiros legais poderão, mediante autorização do município, explorar o serviço de táxi, desde que:

I - comunique o óbito ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

II - atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da autorização para a continuidade da exploração do serviço de táxi.

§ 2º A autorização para a continuidade da exploração do serviço de táxi será em nome do herdeiro legal.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo no caso do titular do ponto deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico ou em caso de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição”

Art. 2º - A Lei nº 2.217 de 20 de outubro de 1980 passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 87-A. Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.

Art. 87-B – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90(noventa dias) após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MARÇO DE 2013.

Francisco Del Franco
VEREADOR FRANCIANO DEL FRANCO MARTINS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Presidente,

Exmo Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar visa garantir aos herdeiros legais do titular do ponto de táxi em caso de falecimento ou aposentadoria, a continuidade da exploração do serviço.

Trata-se de matéria de interesse local, conforme expressa o artigo 30, I e V da Constituição Federal de 1988, assim como o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), a teor dos seus artigos 24, XXI, e 135.

O serviço de táxi não representa, em princípio, atividade eminentemente pública, mas que envolve repercussão social, enquadrando-se entre os serviços que podem ser objeto de delegação pelo Poder Público.

Por esta razão é que diversos dispositivos da Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, que "*Regulamenta a profissão de taxista*" foram objeto de veto da Presidência, tendo sido sancionados os artigos que tratam dos requisitos para o exercício da profissão e seus deveres.

A Lei n.º 2.217/80 que regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo em nosso Município, até hoje vigente, foi promulgada em 20 de outubro de 1980, ou seja, há mais de trinta e dois anos, tendo sido elaborada de acordo com a realidade daquela época.

Diante da atual realidade é necessário que a referida Lei se enquadre á necessidade dos herdeiros, que com o falecimento ou aposentadoria dos titulares dos pontos de táxi, não podem dar continuidade ao serviço, muitas vezes encontrando-se em dificuldades de proverem seu sustento.

Por estas razões fez-se necessário a revisão da legislação atual no que se refere a continuidade do serviço pelos herdeiros legais do titular do ponto de táxi, pois a elaboração da presente proposta, que além de atender aos princípios Constitucionais,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

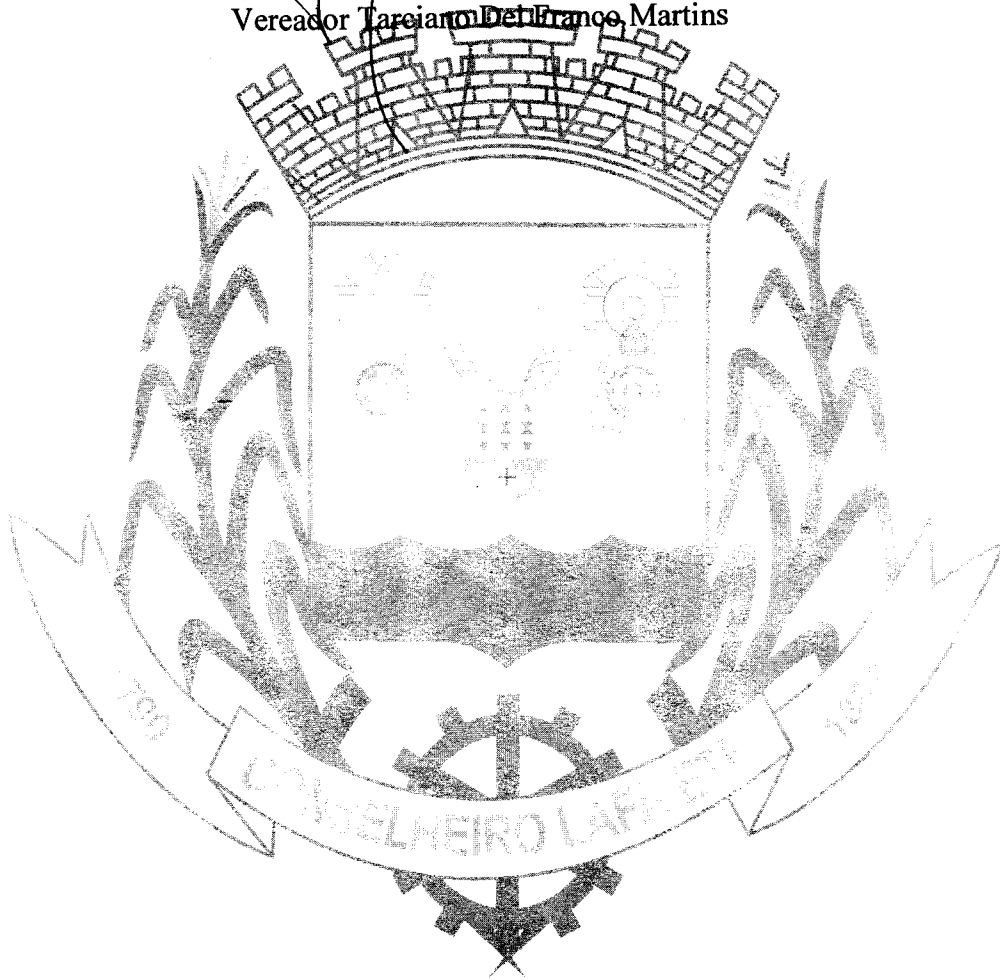
ESTADO DE MINAS GERAIS



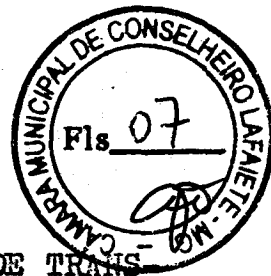
especialmente da legalidade, atenderá as demandas da categoria que executa os serviços de táxi, conforme tratativas realizadas com o representante dos interessados.

Conselheiro Lafaiete, 05 de março de 2013.

Vereador Tarciano Del Franco Martins



LEI Nº 2.217/80 (20-10-80)



REGULAMENTO DA LEI Nº 1979/80 - DO SERVIÇO DE TRANSPORTES
PORTE COLETIVO

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O Transporte Coletivo realizado no Município é serviço público de competência do Município, podendo ser executado diretamente pelo Município ou por Delegação.

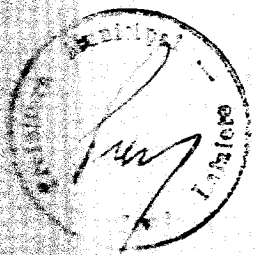
ART. 2º - São modalidades de Delegação:

- a) - A autorização
- b) - A permissão
- c) - A concessão

ART. 3º - A delegação é intransferível e não pode ser desdobrada, ressalvado o disposto no artigo 16.

ART. 4º - Para o efeito deste Regulamento:

- I - Passageiro é o usuário do serviço de transporte coletivo municipal, sujeito ao pagamento de tarifa.
- II - Veículo é o de transporte coletivo.
- III - Linha é o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, realizado entre dois pontos considerado início e fim da linha, com itinerário próprio.
- IV - Itinerário é todo o trajeto percorrido pelo veículo e fixado pelo Município.
- V - Ponto de Parada é o local destinado ao desembarque e embarque de passageiros.
- VI - Viagem é cada percurso do itinerário num mesmo sentido.



PARÁGRAFO ÚNICO: A viagem pode ser:

- 1) - DIRETA, se realizada no itinerário da linha, indo e vindo pelas mesmas Ruas.
- 2) - CIRCULAR, se realizada no itinerário da linha, porém partindo do ponto inicial e indo ao final, retornar por outras ruas, que não aquelas percorridas anteriormente.



DA AUTORIZAÇÃO

ART. 5º - Autorização é o ato discricionário e precário de delegação do serviço praticado a requerimento do interessado e satisfeitas as condições estabelecidas neste capítulo.

§ 1º - O requerimento do interessado será feito em modelo próprio e será protocolado juntamente com a seguinte documentação:

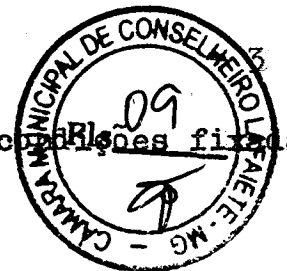
- 1) - Prova de identidade e de capacidade jurídica.
- 2) - Atestado de bons antecedentes, inclusiva dos dirigentes, em se tratando de pessoa jurídica.
- 3) - Prova de recolhimento da caução e das taxas devidas.
- 4) - Termo de Compromisso assinado.

§ 2º - O interessado indicará no requerimento, o número de viagens a serem realizadas, os pontos extremos, o itinerário e as características dos veículos a serem utilizados, tais como, modelo, ano de fabricação e estado de conservação.

ART. 6º - A autorização se dará na exploração de linha, no período anterior à concorrência respectiva.

ART. 7º - A autorização tem prazo de vigência determinado não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser renovado a critério do Município, por mais um período.





ART. 8º - Constarão do ato de autorização tôdas as condições fixadas para a exploração do serviço.

DA PERMISSÃO

ART. 9º - Permissão é o ato discricionário de delegação do serviço de exploração de linha ao vencedor de concorrência realizada para esse fim.

ART. 10º - O prazo de vigência da permissão é o compreendido entre a data fixada pelo Município para início do serviço e da assinatura do contrato de concessão.

ART. 11º - Para o início do serviço, o permissionário é obrigado a assinar Termo de Compromisso, de que ficam fazendo parte, pela ordem de importância, este Regulamento, Edital, de Concorrência, as normas Técnicas do Município e as condições estabelecidas na proposta.

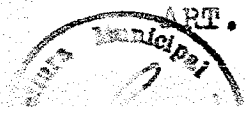
ART. 12º - Quando o Município julgar conveniente, poderá outorgar permissão nos termos deste Capítulo, por prazo não superior a 1 (um) ano, a quem vá receber concessão por transferência de contrato.

DA CONCESSÃO

ART. 13º - Concessão é a delegação contratual do serviço a permissionário do Município que, após pelo menos 1 (um) ano de exploração ininterrupta da mesma linha, tenha sido considerado habilitado.

ART. 14º - O contrato de concessão tem vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser sucessivamente prorrogado, a juízo do Município.

ART. 15º - O contrato de concessão obedece a minuta padrão aprovada pelo Município e dele fazem parte, para todos os efeitos, segund





rência, as Normas Técnicas do Município, o Compromisso e as condições estabelecidas na proposta para execução do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo divergência entre as normas, cláusulas ou condições integrantes do Contrato, considerar-se-á para efeito de interpretação, a ordem prevista neste artigo.

ART. 16º - A concessão pode ser transferida, à vista de requerimento conjunto, do Concessionário e do transportador interessado, após expressa anuência do Município.

ART. 17º - A transferência só pode ser deferida a transportador que, a critério do Município, satisfizer os requisitos de capacidade técnico-operacional e de idoneidade financeira e moral, fixados no Edital de Concorrência.

ART. 18º - As alterações na pessoa jurídica que importem transferência de controle acionário da empresa, dependem do assentimento do Município, sob pena de cassação da concessão e as que impliquem transferência da concessão sujeitam-se as disposições dos artigos 16 e 17 deste Regulamento.

DA CRIAÇÃO DE LINHA

ART. 19º - Pode ser criada linha por solicitação do interessado em sua exploração ou por iniciativa do Município, observadas cumulativamente as seguintes condições :

I - Necessidade do serviço, constatada através de levantamento estatístico e censitário.

III - possibilidade de exploração econômica.



PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Departamento Municipal de Transporte :

verificação da existência dos requisitos indicados neste artigo e a decisão de criar linha, é de competência da Câmara Municipal.



- ART. 20º - Salvo quando a iniciativa couber ao Município, o interesse -
sado na criação de linha anexará ao seu requerimento a seguinte documentação:
- I - Prova de idoneidade ou de capacidade jurídica.
 - II - atestado de bons antecedentes, inclusive dos diretores ou dirigentes quando se tratar de pessoa jurídica.
 - III - Comprovante de recolhimento ao Município da taxa de expediente.
 - IV - Croqui do itinerário, com indicação dos nomes das localidades ou bairros, informações sobre as condições das estradas ou Ruas a serem percorridos.
 - V - relação dos pontos de parada, nunca inferiores a 150 metros de distância, um do outro.
 - VI - outras informações a critério do Município.
- ART. 21º - A criação de linha que em parte de seu itinerário percorrer itinerário de linha já existente, terá preferência de exploração, em igualdades de condições, o concessionário que for proprietário da linha existente.
- ART. 22º - A tarifa é estabelecida pelo Município de modo a permitir a justa remuneração do capital, a melhoria e a expansão do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.
- ART. 23º - O Município manterá controle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, reexaminando-os e promovendo o reajustamento da tarifa sempre que necessário.
- ART. 24º - Tendo em vista as características do serviço e ouvido o Departamento Municipal de Transportes e Municípios...



lecer o sistema de preço.

ART. 25º - O ato que fixar a tarifa estabelecerá a data de sua vigência e será publicado na imprensa local, sempre que possível.

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Seção - 1

Disposições Gerais

ART. 26º - Compete ao Departamento Municipal de Transporte o estabelecimento do regime de funcionamento do serviço e a fixação para cada linha:

- I - do itinerário
- II - dos pontos de parada, nunca inferiores a 150 metros
- III - dos horários
- IV - do número de viagens ou intervalos mínimos
- V - da quantidade e características dos veículos
- VI - das tarifas

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete, ainda, ao Departamento Municipal de Transporte qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, sempre para atender ao interesse coletivo.

ART. 27º - O início da execução do serviço depende de ordem de início do Município, que sómente será expedida após o cumprimento das seguintes condições:

- I - assinatura do Termo de Compromisso
- II - aprovação dos veículos em vistoria.

ART. 28º - Ficará automaticamente cancelada a Ordem de Início, quando o serviço não for iniciado no prazo nela estabelecido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese deste artigo, poderá ser convocado o concorrente classificado em segundo lugar.





ART. 29º - O veículo a ser utilizado no serviço de que trata este Regulamento deve ser previamente registrado no Município, a requerimento do transportador, que apresentará os seguintes documentos:

I - certificado de propriedade

II - certificado ou bilhete de seguro, na conformidade da legislação vigente.

III - Laudo de vistoria expedido pelo DMT

IV - outros exigidos para o licenciamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o transportador não possua o Certificado de Propriedade do veículo, mas comprove sua condição de promitente comprador, o registro pode ser feito provisoriamente, com validade de 90 (noventa) dias.

ART. 30º - É vedado o registro de veículo com mais de dez anos de fabricação, ressalvados os veículos existentes na data desta lei e que vistoriados pelo DMT sejam julgados aprovados pelo laudo de vistoria.

ART. 31º - O veículo é identificado por meio de cores padronizadas pelo DMT e por números que correspondem a quantidade de existente em cada concessionário.

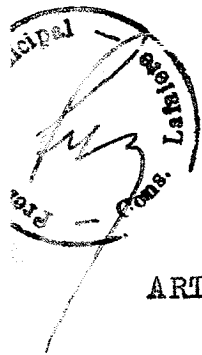
ART. 32º - Em todo veículo devem encontrar-se, além dos documentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito:

I - Livro de Termos de Ocorrência

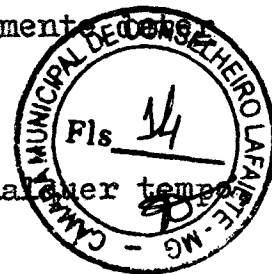
II - Ficha de Registro

III - Certificado de Vistoria em vigor.

ART. 33º - O veículo deve ser mantido em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.



ART. 34º - O Município procederá a vistoria dos veículos de 3 (três) em 3 (três) meses, em local, dia e hora previamente determinados.



§ 1º - O Município pode proceder a nova vistoria, a qualquer tempo para o que convocará o delegatário do serviço.

§ 2º - O não atendimento à convocação acarretará a retirada do veículo de tráfego, ficando sua re-utilização condicionada à / aprovação em vistoria.

ART. 35º - O Município pode impedir a utilização de veículos que não apresente os requisitos de segurança e conforto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Veículo retirado de tráfego, somente pode ser re-colocado em serviço, depois de liberado pelo Município.

ART. 36º - Dar-se-á o cancelamento do registro:

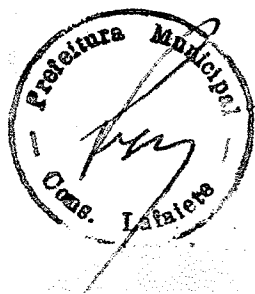
1 - ex-offício, quando o veículo tiver mais de 10 anos de fabricação ou em qualquer tempo, quando for / considerado pelo Município, laudo Técnico, permanentemente inseguro ou impróprio para o serviço.

11 - a pedido do transportador, para sua substituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso 1, o transportador ficará obrigado a substituir o veículo por outro de características superiores à do substituído.

ART. 37º - A paralização de qualquer veículo utilizado no serviço será comunicada ao Município no prazo máximo de 48 horas, com a indicação do motivo e das providências adotadas.

ART. 38º - A publicidade em veículos só é permitido com autorização do Município com parecer do DMT.



SEÇÃO 111

Do Itinerário

ART. 39º - O itinerário constará do Edital de Concorrência e do instrumento de delegação do serviço.

SEÇÃO IV

DO PONTO DE PARADA



ART. 40º - A fixação de pontos de parada, bem como suas modificações, serão feitas no interesse coletivo e de acordo com as normas do DMT.

ART. 41º - Pontos de parada devem ser, preferencialmente, fixados em lugares de maior afluência de usuários.

ART. 42º - Os pontos de parada, ressalvados os casos especiais, não poderão ter distância entre um e outro, inferior a 150 metros.

SEÇÃO V

DO HORARIO E DO NÚMERO DE VIAGENS

ART. 43º - Compete ao DMT a fixação ou alteração de horário, bem como o aumento ou redução do número de viagens da linha.

§ 1º - Os atos que se refere este artigo podem ser praticados ex-offício ou em virtude de requerimento da parte interessada, sempre em prol do interesse público.

§ 2º - A modificação de horário ou do número de viagens só entrará em vigor após expedição de Ordem de Início e no prazo / determinado pelo Município.

ART. 44º - O número de viagens por cada veículo da linha, será verificado mediante MAPA diário a ser enviado pelo concessionário ao DMT.

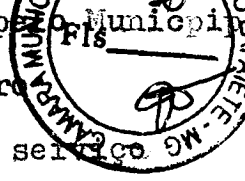


SEÇÃO VI

DOS DEVERES DO TRANSPORTADOR

ART. 45º - Além da obrigação de cumprir e fazer cumprir este Regulamento,

são deveres do Transportador:

- 
- I - Iniciar os serviços no prazo fixado pelo Município;
 - II - Transportar com segurança o passageiro;
 - III - Observar as tarifas aprovadas para o serviço;
 - IV - Transportar gratuitamente funcionários municipais em serviço, quando devidamente identificados pelo Município.
 - V - enviar ao DMT a 1ª via do termo de registro de ocorrência lavrado no livro próprio por passageiro, dentro do prazo de 24 horas.
 - VI - oferecer transporte gratuito nos casos previstos em lei.
 - VII - fornecer todas as informações solicitadas pelo Município no prazo para isso determinado.
 - VIII - comunicar ao Município qualquer incidente no serviço.
 - IX - manter seu cadastro atualizado no Município;
 - X - afastar do serviço, por determinação do Município, o empregado ou preposto que descumprir obrigações previstas neste Regulamento.
 - XI - manter integralizado o valor da caução depositada no Município.
 - XII - recolher nos prazos determinados, quantia devida ao Município, a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - O registro de ocorrência no livro próprio conterá a exposição do fato e a identificação do signatário, além da assinatura de duas testemunhas.

Seção VII

DO PESSOAL DO TRANSPORTADOR

Art. 454 - O transportador adotará processo adequado de seleção de pessoal.



ART. 47º - O pessoal do transportador, em contato com o usuário deverá:

- I - conduzir-se com urbanidade
- II - apresentar-se corretamente uniformizado, com identificação pessoal
- III - Prestar ao usuário, quando solicitado, todas as informações relativas ao serviço a seu cargo
- IV - cumprir as normas do Município, relativamente à execução do serviço.

ART. 48º - A admissão de motorista é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos.

- I - Contar com pelo menos 1 (um) ano de habilitação legal para dirigir profissionalmente veículo de transporte coletivo.
- II - comprovar experiência no exercício da profissão
- III - ter bons antecedentes.

ART. 49º - Constituem obrigações do motorista:

- I - cumprir os horários determinados para as viagens, respeitando os pontos de parada.
- II - zelar pela boa ordem no interior do veículo.
- III - dirigir o veículo com segurança e conforto para o usuário.
- IV - prestar esclarecimentos solicitados pelos agentes da fiscalização.
- V - não conversar, estando o veículo em movimento.



- VI - atender aos sinais de parada, nos pontos terminados,
- VII - movimentar o veículo somente com as chadas,
- VIII - não entregar a direção do veículo a pessoa não autorizada,
- IX - manter no veículo o livro de termo de ocorrência e todos os documentos exigidos,
- X - controlar o embarque e o desembarque de usuários,



ART. 50º - São obrigações do cobrador:

- I - auxiliar o embarque e o desembarque de passageiros,
- II - diligenciar pela manutenção da limpeza de veículo,
- III - cobrar o preço correspondente,
- IV - colaborar com o motorista para o normal desempenho do serviço,
- V - entregar à administração da empresa os objetos encontrados no veículo.

Seção VII

DA FISCALIZAÇÃO

- ART. 51º - A fiscalização do serviço de transporte coletivo municipal é feita pelo Município, através do DMT.
- ART. 52º - A fiscalização do Município não exclui a competência do DETRAN em suas respectivas áreas de atribuições.
- ART. 53º - O transporte do pessoal encarregado da fiscalização é gratuito.
- ART. 54º - Os relatórios e laudos do pessoal da fiscalização presunem-se verdadeiros até prova em contrário.



DA RETOMADA DO SERVIÇO

ART. 55º - Pode ocorrer a retomada do serviço:



- I - no caso de autorização, a juízo do Município
- II - no caso de permissão:
 - a) - pela cassação da delegação
 - b) - por interesse público devidamente motivado, a critério do Município
 - c) - pela falência ou dissolução do transportador
 - d) - pela morte ou decretação de ausência ou incapacidade do transportador, quando se tratar de pessoa física.
- III - no caso de concessão:
 - a) - por mútuo acôrdo
 - b) - para exploração direta pelo Município
 - c) - por rescisão judicial do contrato
 - d) - nas hipóteses admitidas para a permissão (inciso II)

PARÁGRAFO ÚNICO - A retomada por interesse público bem como a destinada à exploração direta do serviço pelo Município não de iniciativa do próprio Município, após audiência da Câmara Municipal.

DA INFRAÇÃO E DA PENALIDADE

ART. 56º - Quando verificar infringência da norma deste Regulamento, o fiscal imediatamente lavrará o Auto de infração, segundo modelo aprovado pelo DMT de que necessariamente constarão:

- I - nome e número do veículo
- II - nome do delegatário
- III - a descrição sucinta da falta cometida, com indicação do local, dia e hora em que se deu, bem como dispositivo regulamentar em que se enquadra.

ART. 57º - A 1ª via do Auto de Infração será entregue ao autuado, delegatário do serviço ou preposto seu, contra-recibo ou na impossibilidade de fazê-lo enviada sob registro postal.

108. Lafaiete

§ 1º - A assinatura do Auto de Infração pelo infrator, não reconhecimento da falta, assim como a sua ausência, não invalida o ato fiscal.



§ 2º - Lavrado o auto de Infração será ele imediatamente encaminhado ao DME para processamento e julgamento.

§ 3º - Em nenhum caso poderá o Auto de Infração ser inutilizado, após lavrado, nem suscitado seu processo, até decisão final, ainda que haja ocorrido erro em sua lavratura, hipótese em que o engano será expressamente apontado pelo servidor que o receber, mesmo que seja que o tenha lavrado.

ART. 58º - Contra o Auto de Infração cabe defesa perante o DME, no prazo de dez dias de seu recebimento, comprovado este pela assinatura no próprio auto, ou pelo AR no caso de via postal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só se admite defesa contra um único Auto de Infração e será linairementemente desconhecida a defesa múltipla.

ART. 59º - Quando necessário, determinará o DME, para completar a instrução do processo, a realização de diligência, da qual não poderá ser incumbido o autor do Auto de Infração.

§ 1º - A diligência poderá também ser realizada a pedido do delegatário interessado, que acompanhará, se quiser.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, correrão por conta do requerente as despesas com a diligência, devendo a importância correspondente ser paga ao Município no prazo estipulado.

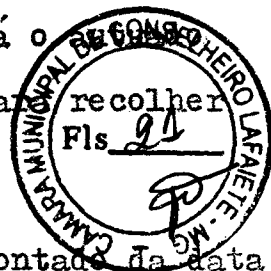
ART. 60º - Da decisão do DME cabe pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias da publicação.

§ 1º - Da decisão são unânime do DME cabe recurso para o Prefeito Municipal, no prazo de cinco dias da publicação da decisão.

§ 2º - Também cabe recurso, nos termos do § anterior, quando a decisão importar suspensão do serviço nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 72, declaração de inidoneidade ou cassação.



ART. 61º - Quando a pena aplicada consistir em multa, terá o prazo de dez dias, contados da notificação para ao Município a importância correspondente.



PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de que trata este artigo será contado da data em que o autuado tiver conhecimento:

- 1) - da aplicação da multa se não apresentou defesa e
- 2) - da decisão final, que lhe negou provimento a defesa ou ao recurso.

ART. 62º - A apuração da falta que enseja declaração de inidoneidade ou cassação, será feita através de Inquérito Administrativo, que se regerá pela legislação Municipal específica e supletivamente na legislação Estadual, no que lhe for aplicável.

ART. 63º - Verificado pelo Município ser o caso de Inquerito Administrativo, o Sr. Prefeito Municipal designará comissão para realizá-lo.

SEÇÃO II

DAS PENAS

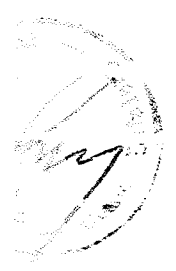
ART. 64º - O infrator deste Regulamento se sujeita às seguintes penas:

- I - Multa.
- II - Suspensão do serviço.
- III - Declaração de inidoneidade.
- IV - Cassação.

ART. 65º - A multa é calculada em função da tarifa em vigor na data de sua aplicação e tem a seguinte graduação:

- I - Duzentas (200) vezes a tarifa.
- II - Quinhentas (500) vezes a tarifa.
- III - mil (1000) vezes a tarifa.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cálculo do valor da multa será desprezada, no final a fração de cruzeiro.



ART. 66º - Aplica-se a multa de duzentas (200) vezes a tarifa - quando ocorre uma das seguintes infrações:



- I - ausência no veículo de documento que ali deve estar;
- II - inexistência no veículo de equipamento obrigatório do exigido para cada linha;
- III - não estar o veículo pintado segundo determinação do Município;
- IV - apresentação do veículo para início das viagens, em más condições de funcionamento, conservação e asséio;
- V - transportar bagagem, objeto ou animal que comprometem o conforto e a segurança do usuário;
- VI - recusa de transporte gratuito nos casos indicados em lei ou neste regulamento;
- VII - falta de fornecimento de informações destinadas a atualizar o cadastro no Município;
- VIII - Manutenção em serviço, para atendimento do usuário de pessoal não uniformizado.

ART. 67º - A multa de quinhentos (500) vezes a tarifa é imposta quando ocorre:

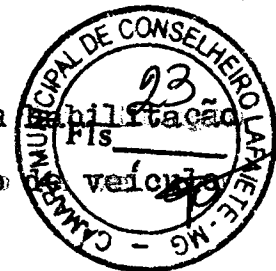
- I - Não apanhar passageiro nos pontos de parada;
- II - conduta inconveniente do pessoal em serviço;
- III - desrespeito ou oposição à fiscalização do Município;
- IV - alteração do regime de funcionamento da linha sem motivo justo;
- V - Suspensão parcial ou total do serviço sem anuência do Município;
- VI - outras infrações não capituladas nesta seção.

ART. 68º - É aplicável a multa de 1000 (mil) vezes a tarifa se ocorrer:

- I - cobrança de tarifa além do permitido;
- II - falta de assistência ao passageiro em caso de acidente ou interrupção da viagem.



- III - utilização de veículo não registrado no Município
- IV - colocação ou manutenção em serviço de veículo / não aprovado em vistoria.
- V - condução do veículo por pessoa sem habilitação Fis
- VI - colocação ou manutenção em serviço em más condições de segurança
- VII - condução do veículo com velocidade excessiva ou em condições que comprometem a segurança dos usuários.
- VIII - transitar com veículo com porta aberta
- LX - manutenção em serviço do empregado ou preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo Município.
- X - manutenção de motorista em serviço além da jornada legalmente permitida.
- XI - recusa, inexistência ou atraso no fornecimento de informação ao Município.

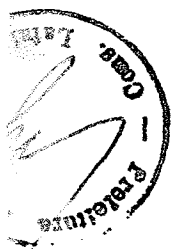


ART. 69º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência específica ocorrida na mesma linha num período de 12 meses.

ART. 70º - O delegatário do serviço de transporte coletivo municipal será advertido por escrito, quando se mostrar contumaz na prática / de infração deste Regulamento.

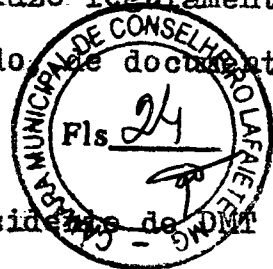
PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe advertência escrita nos seguintes casos:

- I - imposição por mais de 5 vezes num período de 12 meses relativamente a mesma linha e a falta da mesma espécie, da multa de 200 (duzentas) vezes a tarifa.
- III - imposição por mais de 4 (quatro) vezes num período de 12 meses relativamente a mesma linha e a falta da mesma espécie da multa de 500 (quinhentas) vezes a tarifa.



IV - falta de recolhimento da multa no prazo regulamentar

V - falta de apresentação no prazo fixado de documento solicitado pelo Município.



ART. 71º - a advertência escrita é da competência do Presidente do DMT e dela cabe recurso para o Prefeito Municipal no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento.

ART. 72º - A pena de suspensão do serviço, que não excederá de 15 dias, será imposta pelo DMT nos seguintes casos :

I - reincidência específica na mesma linha, após mais de duas advertências escritas, num período de 12 meses.

II - falta de recolhimento de multa no prazo regulamentar após uma advertência escrita.

III - falta de apresentação no prazo estipulado de documento solicitado pelo Município após uma advertência escrita.

IV - falta não capitulada neste Regulamento, mas considerada grave pelo DMT e apurada em Inquerito Administrativo.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será cumprida em época estabelecida pelo Município que convocará outra empresa para executar o serviço no período de suspensão.

§ 2º - A juízo do DMT poderá a suspensão do serviço ser substituída por multa de 3.000 (três mil) a 20.000 (vinte mil) vezes a tarifa, por dia de suspensão, segundo a gravidade da falta.

ART. 73º - Desde que haja dolo comprovado, o concessionário ou permissionário poderá ser declarado inidoneo pelo DMT, pelo fato de :

I - apresentar denúncia ou dado falso em proveito próprio ou de outrem.

II - adulterar documento exigido por lei ou por este Regulamento



to.

III - prometer ou oferecer vantagens indevida a funcionário do Município para proveito próprio



ART. 74º - A declaração de inidoneidade depende de inquérito administrativo para apuração da falta que a justifique.

ART. 75º - A pena de cassação poderá ser imposta ao concessionário ou permissionário, à vista do resultado de Inquérito Administrativo, nos casos de:

I - falência fraudulenta

II - abandono total ou parcial do serviço

III - suspensão da linha por mais de 2 (duas vezes num período de 5 (cinco) anos.

IV - inobservância do disposto no artigo 18, primeira parte, desta Regulamento.

V - declaração de inidoneidade.

PARAGRAFO ÚNICO - Nos casos dos incisos I e V a cassação atinge todas as linhas do delegatário.

ART. 76º - a imposição de cassação da concessão ou permissão impedirá o transportador de, durante 24 meses habilitar-se a nova / concessão ou permissão, bem como de, durante 10 anos obter concessão ou permissão para a mesma linha.

ART. 77º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada linha.

DA CONCORRÊNCIA

ART. 78º - A exploração de serviço de transporte coletivo municipal por concessão ou permissão, está sujeita a licitação sob a forma de concorrência, nos termos da legislação em vigor.



ART. 79º - A concorrência será realizada pelo município, que classificará as propostas e as submeterá ao DMT para parecer posterior julgamento pelo Sr. Prefeito Municipal.



ART. 80º - Nas concorrências será exigida, em todos os casos, a caução do valor fixado no respectivo Edital.

§ 1º - Julgada a concorrência, a caução será devolvida, exceto a do vencedor que ficará retida para garantia do fiel cumprimento do contrato, podendo o Município exigir seu reforço, nos termos do Edital.

§ 2º - Perderá a caução o vencedor da concorrência que deixar de assinar o Termo de Compromisso ou não iniciar o serviço no prazo que lhe for determinado.

ART. 81º - Em igualdade de condições, será considerado vencedor, pela ordem de preferência, o licitante que:

I - explore linha com maior coincidência de itinerário com a linha posta em concorrência.

II - estiver explorando a linha em caráter precário

III - tiver solicitado a criação da linha

ART. 82º - O Edital de concorrência conterà :

I - O critério de escolha da proposta vencedora

II - disposição expressa obrigando o licitante aos termos deste Regulamento

III - As condições para execução do serviço

IV - O valor da caução a ser prestada.

ART. 83º - A escolha da proposta vencedora será sempre fundada em interesse público, devidamente motivado, podendo o Município revogar ou anular a concorrência sem que de seu ato decorra direito a indenização.



DO SERVIÇO DE TAXI



ART. 84º - O interessado em explorar serviços de Taxi no Município deve já requerer, em modelo próprio, pormenoreizando características do veículo que será utilizado no transporte.

ART. 85º - O Município através do DMT fixará na cidade pontos de Taxis e cederá vagas aos interessados por intermédio de Portaria.

ART. 86º - O Município permitirá ao interessado a utilização do ponto dentro das normas do DMT.

PARAGRAFO ÚNICO - quando não interessar mais a exploração dos serviços, o detentor da permissão devolverá ao Município a placa do veículo com o respectivo ponto, que poderá ser cedido a outro / interessado.

ART. 87º - Os atuais proprietários de Pontos na cidade ficam proibidos de transferi-los quer por contrato oneroso ou gratuito.

DA CRIAÇÃO DE PONTO DE TAXI

ART. 88º - Pode ser criado Ponto de Taxi por solicitação do interessado em sua exploração ou por iniciativa do Município, observado cumulativamente as seguintes condições:

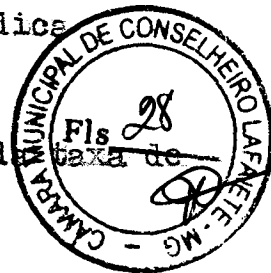
I - necessidade do serviço, constatada através de levantamento estatístico e censitário.

II - possibilidade de exploração econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao DMT a verificação da existência dos requisitos indicados neste artigo e a decisão de criar pontos de Taxi é de competência privativa da Câmara Municipal.

ART. 89º - Salvo quando a iniciativa couber ao Município o interessado não criação de Ponto de Taxi anexará ao seu requerimento a seguinte documentação:

- I - prova de identidade ou de capacidade jurídica
- II - atestado de bons antecedentes
- III - comprovante de recolhimento ao Município da taxa de expediente.
- IV - localização do ponto
- V - outras informações a critério do Município.

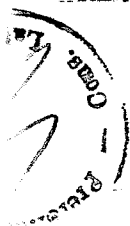


DA T A R I F A

- ART. 90º - A tarifa é estabelecida pelo Município de modo a permitir a justa remuneração do capital, a melhoria e a expansão do serviço e o equilíbrio econômico da prestação.
- ART. 91º - O Município manterá controle atualizado sobre o valor dos componentes tarifários, reexaminando-os e promovendo o reajustamento da tarifa sempre que necessário.
- ART. 92º - O ato que fixar a tarifa estabelecerá a data de sua vigência e será publicada na imprensa local, sempre que possível.
- ART. 93º - O Município só fixará para o percurso no perímetro urbano.

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

- ART. 94º - Compete ao DMT o estabelecimento do regime de funcionamento do serviço de Taxi, observando:
- II - preço de corrida
 - III - características do veículo
- PARÁGRAFO ÚNICO - Compete, ainda ao DMT qualquer alteração no regime de funcionamento de serviço de Taxi, sempre para atender ao interesse público.
- ART. 95º - O início da exploração do Serviço depende de Ordem de Início do Município que somente será expedida após cumprimento das seguintes condições:





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 092/2013

Projeto de Lei nº 063/2013

De autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, o anexo Projeto de Lei *Altera a redação da Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980 e dá outras providências*.

A proposta é devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 a 06 e esta é acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

relatório.

Todo serviço de transporte urbano e rural de que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local (CFB, art. 30, V).

O estabelecimento para prestação de serviços de transportes por táxi pode ser feito através de autorização ou permissão.

Por autorização se entende o ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração municipal na prática de determinada atividade incidente sobre um bem público, não em si mesma nem requisitos especiais para a sua efetivação, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável a qualquer tempo e sem ônus para a Administração. Por suas características, a autorização dispensa lei autorizativa e licitação.

A permissão também é discricionária, mas permite o estabelecimento de condições e prazos para exploração do serviço, admitindo-se que possa ser transmitida por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, o que deve ser previsto e fixado pela Administração.

Considerando o tipo de serviço e as características da autorização e da permissão, a autorização é mais adequada no que diz respeito aos serviços de taxi.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Nas palavras de Diógenes Gasparini¹: “aos Municípios cabe outorgar concessão de serviço público para a execução dos serviços funerários, de táxi e de captação, tratamento e distribuição de água.” Na verdade, não se trata de serviço público, mas atividade sujeita ao Poder de Polícia estatal, ou seja, trata-se de atividade privada, devidamente autorizada, regulamentada e fiscalizada pelo Poder Público justamente por atender a necessidade coletiva de interesse geral.

A proposta em estudo, portanto, figura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 15, “c”), e quanto à iniciativa, que é concorrente, nos dispositivos relacionados, referentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

O Projeto de Lei nº 001/2012, de iniciativa do Vereador Tarciano De Franco, objetiva alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 2010, que regulamentou a Lei nº 1979/77, do Serviço de Transporte Coletivo, visando a regulamentar a transmissão para exploração de serviços de táxi através da transmissão *inter vivos* ou *causa mortis*.

Por ocasião da sanção da Lei Federal nº 12.765, de 27 de dezembro de 2012, cópia anexa, a Presidência da República ao vetar o artigo 1º da mencionada Lei, o fez sob o argumento de que legislar sobre o serviço de táxi, e a forma de transmissão da autorização para exploração do mesmo, é competência reservada aos Municípios.

No caso em tela, o Projeto de Lei ora em análise busca ampliar o rol de possibilidades legais para a transmissão da autorização para exploração do serviço de táxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

¹ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 303



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Documentos, também as Comissões de Justiça devem ser ouvidas.

QUORUM


Maioria simples (art. 223, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE ABRIL DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

IGCT/



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.765, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Vigência

Mensagem de veto

Altera as Leis nºs 12.468, de 26 de agosto de 2011, e 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

(Vide Leis nº 12.468, de 2011)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica à dos contribuintes individuais.

§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Aguinaldo Ribeiro

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2012



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MENSAGEM Nº 607, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 253, de 2009 (nº 6.359/09 na Câmara dos Deputados), que “Altera as Leis nºs 12.468, de 26 de agosto de 2011, e 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e das Cidades e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 1º

“Art. 1º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C:

‘Art. 9º-A. A exploração de serviço de utilidade pública de táxi depende de autorização do poder público local, que poderá ser outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos estabelecidos em lei relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação dos condutores.

Parágrafo único. O poder público manterá registro dos títulos de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.’

‘Art. 9º-B. A autorização para a exploração de serviço de táxi não poderá ser transferida sem anuência prévia do poder público autorizante, assegurado o direito de sucessão na forma da legislação civil.

Parágrafo único. Após a transferência, a autorização somente poderá ser exercida por outro condutor titular que preencha os requisitos exigidos para a outorga.’

‘Art. 9º-C. Em caso de transferência em decorrência de direito de sucessão, o novo autorizatário sucederá o anterior em todos os direitos e obrigações decorrentes da isenção tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.’”

Razões do veto

“Da forma proposta, os dispositivos atingem a competência reservada aos Municípios pelo art. 30 da Constituição Federal.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2012



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 063/2013**

EXPEDIENTE
2105113

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 063/2013, que *“Altera a redação do art. 87 da Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980 e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Altera a redação do art. 87 da Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980 e dá outras providências.

Na justificativa, o autor da proposição alega que a presente proposta tem por objetivo garantir aos herdeiros legais do titular do ponto de táxi em caso de falecimento ou aposentadoria, a continuidade da exploração do serviço.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XII, “c”). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, pois é concorrente.

A proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-16
-16-Mai-2013-19:39-007282-1/2



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 063-2013**

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
11106113

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, o projeto em epígrafe, dispõe sobre alteração da redação do artigo 87 da Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980 e dá outras providências.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser favorável quanto à tramitação do projeto supra, atestando suas condições de legalidade e constitucionalidade.

Posteriormente, a Comissão de Legislação e Justiça concluiu também pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registra-se que a presente proposição, quando possibilita a continuidade da exploração da referida atividade econômica, ou seja, o ponto de taxi, vai ao encontro da norma constitucional dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, contida no art. 1º, IV da CRF 1988.

Outrossim, o taxista exerce uma importante função social na locomoção dos municípios em geral, sendo que impedir o prosseguimento da referida atividade em nada auxilia ou melhora a situação dos membros de nossa sociedade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Conclui-se, portanto, que a proposição em análise é de suma importância ao interesse local e de todos os munícipes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão, apreciação e aprovação em Plenário, nos ditames do artigo 117, §2º, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 063/2013

EXPEDIENTE

18/06/13

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

REJEITADO

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, o projeto em epígrafe, *“altera a redação do art. 87 da lei municipal n.º 2.217, de 20 de outubro de 1980 e dá outras providências”*.

O parecer da Procuradoria do Legislativo, às f. 33/35, concluiu que a presente proposição encontra-se revestida das condições de legalidade e de constitucionalidade.

Para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a proposta não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, não apresentando óbices para a sua regular tramitação, conforme parecer exarado às f. 38/39.

Dando continuidade ao Processo Legislativo e por estar enquadrada dentre as disposições do art. 89, VI, do Regimento Interno desta Casa, a presente proposição vem a esta Comissão para a emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposta deve ser analisada exclusivamente sob a ótica da legislação consumerista e suas conseqüências para os consumidores que utilizam o transporte de táxi no Município.

A transferência da permissão aos herdeiros poderá acarretar a prestação dos serviços de transporte de passageiros no Município por pessoas inabilitadas para tal serviço, uma vez que tal modalidade não exigirá qualidade técnica, bastando o grau de parentesco com o permissionário, restringindo, ainda, a oferta total de permissões de serviços de táxi (ao invés de assegurar a competência ou qualidade).

Há que se ressaltar que, a médio e longo prazo, há grande risco de criação de monopólio na prestação de serviços de táxi, o que é sobremaneira prejudicial ao



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS




consumidor e fere os ditames legais que conferem apenas à União a possibilidade de monopólio das atividades descritas no artigo 177 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão pugna seja encaminhado o presente projeto de lei ao Plenário desta Casa para a devida discussão, votação e rejeição da proposta em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE JUNHO DE 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

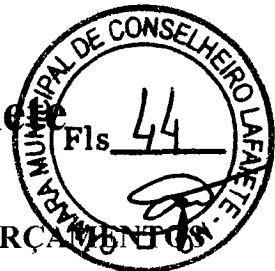

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 063 /2013.

EXPEDIENTE

08/08/13

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 073/2013, de autoria do vereador TARCIANO DEL FRANCO MARTINS, o anexo Projeto de lei *Altera a redação do art. 87 da Lei Municipal nº da Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980 e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, alterar dispositivo da Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, que Regulamento da Lei 1979/77, do Serviço de Transporte Coletivo, para fins de regulamentar a transmissão para exploração de serviços de táxi através da transmissão inter vivos ou causas mortis. A presente proposição busca ampliar o rol de possibilidades legais para transmissão da autorização para exploração do serviço de táxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete. A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete em seu art. 13, no que se refere à iniciativa, possui amparo na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete (art.58), a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Executivo, portanto não havendo vícios.

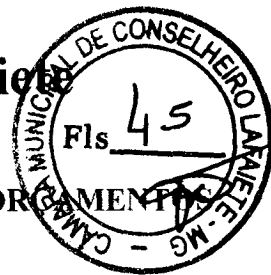
Incluem-se entre as competências legislativas municipais, conforme estabelece o art. 30, inc. I da Constituição Federal legislar sobre assuntos de interesse local, competindo ao Poder Público local ditar normas e padrões para o licenciamento de atividades.

Observa-se que a presente proposição, no que se refere às despesas, correrá por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário, conforme análise do art. 87- B, não há do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
04-Jun-2013 15:10:59



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 063 /2013.

2

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

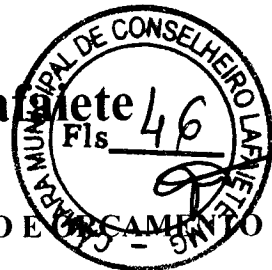
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E CAMBIO
AO PROJETO DE LEI Nº 063 -2013.

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 063/2013, que “**Altera a redação do art. 87 da Lei Municipal nº 2.217, de 20 de outubro de 1980 e dá outras providências.**”, de autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa regulamentar transferência de pontos de táxi no Município de Conselheiro Lafaiete, impedindo sejam cedidos por contrato oneroso ou gratuito, permitindo, no entanto, a sucessão em caso de falecimento do titular transmitindo o direito para os herdeiros.

No mérito, reputamos inconveniente a proposta, porque não atende ao interesse público, além de violar os princípios gerais da atividade econômica, expressos no Capítulo I, do Título VII, da Constituição da República.

Neste Capítulo da Carta Magna, o legislador Constituinte fez consignar, no art. 175, que os serviços públicos, quando não prestados diretamente pelo Estado, poderão ser cedidos ou permitidos a terceiros, mediante licitação.

Veja o texto da norma:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.

Logo, na hipótese deste projeto, cumpre definir se o serviço de táxi caracteriza-se como um serviço público, e portanto sujeito a licitação, ou um serviço privado, cuja transmissão pode se realizar por sucessão hereditária.

Havia grande controvérsia acerca desse tema, porque o serviço de táxi é dúbio, havendo característica de atividade privada, na medida em que se presta ao transporte individualizado de pessoas, e atributos de serviço público, pois concorre para acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas, à semelhança do transporte coletivo. *JA*

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-04-Jun-2013 14:15:00-22



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E OBRAS AO PROJETO DE LEI Nº 063 -2013.

No entanto, essa imprecisão foi solucionada pela Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, a qual definiu transporte público individual, de que é exemplo o táxi, como serviço público.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

Art. 12. **Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.**

Frente a essa nova disposição legislativa, não há mais como defender ser o serviço de táxi uma atividade privada, desvinculada do processo licitatório, sendo forçoso concluir tratar-se de serviço público sujeito à organização e disciplina do Estado.

Assim, o presente projeto de lei, ao permitir que os parentes dos permissionários dos pontos de táxi no Município de Conselheiro Lafaiete possam, sem licitação, obter a titularidade das permissões, está transgredindo o princípio da ordem econômica esculpido no art. 175 da Constituição da República, que exige licitação para concessão ou permissão de serviços públicos.

Esse foi, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.10.177163-2/002, e também do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao responder a consulta nº 841.512, feita pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Escalvado.

Há também que se ressaltar que a transferência da permissão aos herdeiros permite que pessoas inabilitadas prestem o serviço público de transporte de passageiros no Município, porque não se exige qualquer qualidade técnica do mesmo, bastando o mero grau de parentesco com o titular da permissão.

Isso atenta, no nosso entender, de forma reluzente, contra o interesse social, o qual impõe ao Estado o dever de garantir a prestação de serviços públicos de qualidade, cujo alcance somente será possível com a criação de critérios objetivos para escolha daqueles que prestarão o serviço.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 063 -2013.

CONCLUSÃO

3

Diante dos argumentos retro, divergindo do entendimento dos demais membros desta Comissão, somos pela rejeição do projeto.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MAIO DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



1 de 29 documento(s)

CONSULTA Nº: 841.512**NÚMERO NOVO:** 841512**DATA SESSÃO:** 16/11/2011**AUTOR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

INDEXAÇÃO: MUNICÍPIO, AUTORIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO, SERVIÇO DE TRANSPORTE, PASSAGEIRO, TÁXI, OBRIGATORIEDADE, REALIZAÇÃO, PROCESSO, LICITAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, DESTINAÇÃO, CLÁUSULA, RESERVA, VAGA, CONDUTOR AUTÔNOMO, TEMPO DE SERVIÇO, MOTORISTA

EMENTA: CONSULTAS - EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI - SERVIÇO PÚBLICO - PERMISSÃO - OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO - A ESTIPULAÇÃO DE PONTUAÇÃO AO TEMPO DE EXPERIÊNCIA DO CONDUTOR COMO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO, DESDE QUE NÃO SEJA FIXADA RESTRIÇÃO TERRITORIAL, É COMPATÍVEL COM O TIPO DE LICITAÇÃO MELHOR TÉCNICA - É VEDADO AO ADMINISTRADOR ESTABELECEM, NO ATO CONVOCATÓRIO, CONDIÇÕES QUE BENEFICIEM ALGUNS PARTICULARES - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. 1. A permissão para exploração de serviço de táxi deve ocorrer por meio de processo de licitação, podendo ser adotado o tipo melhor técnica e estipulado, como critério de classificação técnica, pontuação relativa ao tempo de efetivo exercício como motorista profissional, desde que não seja fixada restrição territorial, nos termos dos artigos 44 e 46, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93. 2. Não é possível a estipulação de reserva de vaga, através de cláusula de preferência a condutor com determinado tempo de experiência, nos procedimentos licitatórios para permissão do serviço de táxi, devendo o administrador evitar cláusulas restritivas injustificadas ou inadequadas que estabeleçam condições que beneficiem alguns particulares, haja vista a obrigação de respeitar o princípio da ampla competitividade, em atenção ao disposto no artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93. (Em apenso: Consulta nº 851.235).

OBSERVAÇÃO: REPRESENTANTE DO MPJTC: PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA**PRECEDENTES:** CONSULTA Nº 851.235

LEGISLAÇÃO: LF 9.503/97; SU STF 266; DC TCU 456/00; CPC, ART.154; RE 19.091/DF (DJ 04.10.07); CF/88, ARTS.22, XI, 37, XXI, 175; LF 8.987/95, ARTS.15, I-VII, 27; LF 8.666/93, ARTS.3º, §1º, I, 30, §5º, 44, 46, §1º, I; AROMS 15688/RJ (DJ 20.10.03); RE 623197/MG (DJ 08.11.04); AG RG RMS 15688/RJ (DJ 20.10.03); AC 1.0079.04.166758-9/001; AC TCU 3904/07; AC TCU 481/04; PR 1.0210.09.063802-9/001

PUBLICAÇÃO: D.O.C. 16/12/2011, P.36-37; REVISTA DO TCEMG, V.82, Nº 1, JAN./MAR.2012, PÁG.183**TEXTO INTEGRAL:**

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 16/11/11

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

PROCESSO Nº 841512 - CONSULTA

EM APENSO: PROCESSO Nº 851235 - CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Espelho do Acórdão

Espelho I de I encontrados

Processo
 Arg Inconstitucionalidade 1.0024.10.177163-2/002 0348792-89.2011.8.13.0000 (1)

Relator(a)
 Des.(a) Mauro Soares de Freitas

Órgão Julgador / Câmara
 Corte Superior / CORTE SUPERIOR

Súmula
 ACOLHERAM O INCIDENTE, VENCIDOS PARCIALMENTE OS DES. HELOÍSA COMBAT, ANDRÉ LEITE PRAÇA E MANUEL SARAMAGO

Comarca de Origem
 Belo Horizonte

Data de Julgamento
 11/04/2012

Data da publicação da súmula
 02/05/2012

Divulgação
 DJe de 21/08/2012

Ementa

Constitucional e Administrativo. Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Permissão para a exploração de serviços de táxi. Lei n.º 10.089, de 2011, do Município de Belo Horizonte. Encerramento do exercício da atividade. Violação da disciplina constitucional sobre permissões de serviços públicos. Princípio da obrigatoriedade de licitação. Incidente acolhido. 1. A prestação de serviços públicos pode ser executada diretamente pela Administração, que também poderá delegá-la, sob regime de concessão ou permissão, sendo esta última espécie a modalidade eleita pelo Município de Belo Horizonte na prestação do serviço público de táxi. 2. Ao disciplinar as hipóteses de transferência de titularidade de permissão, o Município de Belo Horizonte olvidou-se da "regra de ouro" incorporada ao atual ordenamento jurídico pelo art. 175 da Constituição da República, a exigir licitação para a prestação do serviço público de táxi. É que, diante do caráter personalíssimo da permissão, a morte/ausência do titular importa a extinção do contrato, o que impossibilita seja o mesmo transferido aos "herdeiros" do falecido/ausente, sob pena de burla ao preceito contido no art. 175 da Constituição da República. 3. Acolheram o incidente.

Indexação / Palavras de resgate

Incidente de arguição de inconstitucionalidade cível - Lei Municipal 10.089/2011 - Município de Belo Horizonte - Prestação de serviço de táxi - Falecimento, incapacidade permanente e restrição ou privação de liberdade do titular - Transferência de titularidade de permissão - Impossibilidade - Caráter personalíssimo e intransferível - Licitação - Obrigatoriedade - Inconstitucionalidade - Incidente acolhido - Votos vencidos, parcialmente

Referência Legislativa

Constituição Federal / 1988

Art.(s) 175. parágrafo único, I, II, III, IV

Constituição Estadual / 1989

Art.(s) 10, XIV, b; 13; 14, § 7º; 15; 170, VI, parágrafo único

Lei 8.666 / 1993 - Lei de Licitações

Art.(s) 2º

Lei 8.987 / 1995

Art.(s) 2º, IV

Lei Municipal 10.089/2011 - Município de Belo Horizonte

Referência Jurisprudencial

Processo(s) citado(s) do TJMG

Ação Direta Inconst, 4889575-03.2008.8.13.0000 (2) (1.0000.08.488957-5/000), Des.(a) Herculano Rodrigues, j. 13/01/2010

Agravo de Instrumento, 0252592-08.2004.8.13.0148 (1) (1.0148.04.025259-2/001), Des.(a) Fernando Botelho, j. 12/03/2009

Agravo de Instrumento Cv, 0602312-14.2010.8.13.0000 (1) (1.0024.10.119601-2/001), Des.(a) Geraldo Augusto, j. 16/11/2010



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 063/2013

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 87 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.217, DE 20 DE OUTUBRO DE 1980 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O artigo 87 da Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 87 – Os atuais proprietários de pontos no Município de Conselheiro Lafaiete ficam proibidos de transferir, por qualquer contrato oneroso ou gratuito, ressalvado os casos previstos:

§ 1º – No caso de falecimento do titular do ponto, os herdeiros legais poderão mediante autorização do Conselho Municipal de Transportes, explorar o serviço de táxi, desde que:

I – comunicue o óbito ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

II – atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da autorização para a continuidade da exploração do serviço de táxi.

§ 2º – A autorização para a continuidade da exploração do serviço de táxi será em nome do herdeiro legal.

§ 3º – Aquele que o disposto neste artigo não for o titular do ponto deixar de gozar de concessão laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovada em nome de seu herdeiro, não poderá exercer a atividade por tempo de contribuição.

Art. 2º – A Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

Art. 87 A – É vedado ao titular de qualquer modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.

Art. 87 B – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, devidamente implantadas se necessário”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.748, DE 10 DE JULHO DE 2015.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 87 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.217, DE 20 DE OUTUBRO DE 1980 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 87 da Lei 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 87 – Os atuais proprietários de pontos no Município de Conselheiro Lafaiete ficam proibidos de transferi-los, quer por contrato oneroso ou gratuito, ressalvado os casos previstos:

§1º - No caso de falecimento do titular do ponto, os herdeiros legais, poderão mediante autorização do município, explorar o serviço de táxi, desde que:

I – comunique o óbito ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 90(noventa) dias;

II – atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da autorização para a continuidade da exploração do serviço de táxi será em nome do herdeiro legal.

§2º – A autorização para a continuidade da exploração do serviço de táxi será em nome do herdeiro legal.

§3º - Aplica-se o disposto neste artigo no caso titular do ponto deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico ou em caso de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.”

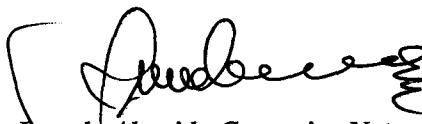

Art. 2º – A Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 87 A – Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi.

Art. 87 B – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário”.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral